



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.707, DE 16 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, a ocorrer anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Amazonas o Dia Estadual da Prevenção de Desastres, a ocorrer anualmente, no dia 7 de outubro com a finalidade de demonstrar à população amazonense a importância da prevenção de desastres.

Art. 2º A Semana Estadual para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e a Ocupação Urbana objetiva o desenvolvimento e a discussão, por parte do Poder Público e da sociedade, de temas relacionados aos fenômenos climáticos e seus reflexos no Estado do Amazonas, abrangendo, no mínimo, as seguintes atividades:

I – estudo detalhado dos desastres havidos nos anos anteriores, com ênfase para os seguintes aspectos:

- a) fatores contribuintes;
- b) consequências provocadas, considerando-se seu tipo, intensidade ou gravidade;
- c) presença de fatores de risco conhecidos; e
- d) existência de medidas preventivas e/ou advertências;

II – medidas corretivas e preventivas executadas após os últimos desastres;

III – análise das condições de risco, novas ou remanescentes, com as seguintes abordagens:

- a) realização ou previsão de realização de obras ou de medidas eficazes à prevenção de novos desastres;
- b) controle, pelo Poder Público, sobre obras e investimentos em áreas de risco;
- c) existência de relatórios técnicos que permitam a avaliação segura das áreas;
- d) orientação dos órgãos públicos responsáveis à população envolvida; e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

e) previsão de remoção dos moradores de áreas de risco em tempo hábil, caso necessário mediante o uso de instrumentos coercitivos;

IV – relatório sobre enfrentamento dos desastres anteriores, abrangendo:

a) destinação, detalhada, dos recursos públicos destinados à reconstrução e minimização dos efeitos das ocorrências; e

b) situação dos desabrigados remanescentes e informação transparente sobre seu destino imediato e final.

Art. 3º Tendo em vista a importância do tema, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, poderá promover, durante a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, audiência pública que abordará, dentre outros julgados convenientes e oportunos, os aspectos elencados nos incisos de I a IV do art. 2º da presente Lei, a qual poderá ser realizada mediante coordenação da Comissão De Segurança Pública, Acesso à Justiça e Defesa Social.

Parágrafo único. A audiência pública de que trata o *caput* deste artigo será preferencialmente realizada no Dia Estadual da Prevenção de Desastres, instituído para ocorrer, anualmente, no dia 7 de outubro, com o propósito de reforçar a conscientização da população amazonense sobre a importância da prevenção de desastres.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.